



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria:	Projeto de Lei nº 247/2023
Autoria	MATHEUS MORENO
Ementa:	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROJETO MUDANDO VIDAS, CONFORME ESPECIFICA
Relatoria:	MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação, de iniciativa da nobre Vereador acima especificado, merece a aprovação por esta Comissão.

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno Câmara Municipal de Ribeirão Preto analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

O Projeto está adequado com a LOM (art. 8º, “a”, I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar, e quanto às demais questões, seus teores encontram-se dentro das normas legais pertinentes.

A projeção também não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Estão atendidos, portanto, todos os requisitos previstos na Lei Ordinária Municipal nº 14.637, de 16 de dezembro de 2021, verificando-se nos autos da projeção os seguintes documentos:

- Estatuto Social registrado em cartório, com os aspectos previstos no parágrafo 1º, do artigo 1º, da referida Lei nº 14.637/2021 (fls. 22 a 33);
- Ata devidamente registrada em cartório, da eleição da diretoria com mandato vigente (fls. 03 e 06);
- CNPJ regular e ativo e comprovando, na data de sua emissão, existência e funcionamento há no mínimo dois anos (fls. 18);
- Cadastro Fiscal ISS junto à Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 19);
- Licenciamento integrado municipal (fls. 43 a 45);
- Declaração de uma Organização já titulada, quando a idoneidade reconhecida dos dirigentes da titulanda (fls. 20 a 21);
- Balanço Anual de Contas do Exercício Anterior ou publicação deste (fls. 13 a 17);
- Declaração do representante legal, de que a Organização não restringe seu atendimento apenas aos seus associados ou dependentes deles, ofertando-os a coletividade, de forma geral ou específica, detalhando o público-alvo (fls.35);





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

– Relatório circunstanciado das ações desenvolvidas nos dois anos anteriores
(fls. 36 a 41).

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do nobre Vereador, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizadas estão em consonância com a exigência legal.

Desta maneira, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina pela **APROVAÇÃO da presente PROPOSITURA**, aguardando a votação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



